

34742 - 70036603

ISSN 2179-1635

Revista SÍNTESE

DIREITO DE FAMÍLIA



ANO XIV — Nº 75 — DEZ-JAN 2013

CLASSIFICADA NO QUALIS NA CATEGORIA B5

REPOSITÓRIO AUTORIZADO DE JURISPRUDÊNCIA
Superior Tribunal de Justiça — Nº 46/2000

DIRETOR

Elton José Donato

GERENTE EDITORIAL

Cleber Busch

COORDENADOR EDITORIAL

Cristiano Basaglia

EDITORA

Simone Costa Saletti Oliveira

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Villaça Azevedo, João Baptista Villela, José Roberto Neves Amorim,
Priscila M. P. Correa da Fonseca, Sergio Matheus Garcez, Sergio Resende de Barros

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, Andressa de Oliveira Conceição,
César Leandro de Almeida Rabelo, Cleber Affonso Angeluci, Daiani Delajustina,
Fernanda Ultramari, Gabriela Cruz Amato, Heidy Cristina Boaventura Siqueira,
Ionete de Magalhães Souza, Marco Antônio Garcia de Pinho, Rafael Selonk,
Rodrigo Santos Neves, Tiago Vieira Bomtempo

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança. In: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel (Coord.). *Tendências constitucionais no direito de família: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Teixeira Giorgis*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mário. SAP: a exclusão de um terceiro. In: ASSOCIAÇÃO de Pais e Mães Separados – Apase (Org.). *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Considerações Acerca da Alienação Parental: para um Novo Olhar das Relações de Família

CLEBER AFFONSO ANGELUCI

Especialista em Direito Empresarial, Mestre em Direito pela Fundação Eurípedes Soares da Rocha – Marília/SP, Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso, Professor de Direito Privado da UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso, Ex-Coordenador do Curso de Direito da UFMT – Campus Barra do Garças/MT, Pesquisador do Grupo de Pesquisas em Direito Processual Civil da UnB (GEPRO/UnB), Líder do Grupo de Pesquisa O Direito de Família Contemporâneo, Membro do IBDfam

DAIANI DELAJUSTINA

Graduanda do 5º Semestre, Participante do Grupo de Pesquisa O Direito de Família Contemporâneo do Curso de Direito do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, do Campus Araguaia, da Universidade Federal de Mato Grosso – DIR/CUA/ICHS/UFMT

RESUMO: O presente estudo faz uma análise acerca do conceito da alienação parental e seus efeitos e consequências para os envolvidos na disputa da guarda, principalmente, para o filho. Demonstra comentários pertinentes à Lei nº 12.318/2010 abordando como identificar a alienação, os seus estágios, a participação de psicólogos e assistentes sociais para “diagnosticar” esse tipo de conduta e as medidas necessárias à disposição dos agentes de direito quando se depararem com esse tipo de situação.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental; criança e adolescente; Lei nº 12.318/2010.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Para um conceito de família; 2 Origem da alienação parental; 3 Esboço de alienação parental; 4 Efeitos e consequências da alienação parental; 5 Identificação da alienação parental; 6 Estágios da alienação; 7 A participação de psicólogos e assistentes sociais no diagnóstico da alienação parental; 8 Medidas judiciais possíveis; 9 Atribuição ou alteração da guarda; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem por objetivo analisar conceito sobre a alienação parental, seus efeitos e consequências para os genitores envolvidos na disputa da guarda e para o filho. O trabalho, num primeiro momento, demonstra explicações sobre a evolução do conceito e da formação da família. Na sequên-

cia, analisa a origem da alienação parental e o seu conceito, demonstrando a diferença entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental (SAP). Em seguida, demonstra os efeitos e as consequências que essa alienação pode acarretar nos envolvidos, principalmente nas crianças e como identificar esse tipo de alienação verificando-se os seus estágios.

No texto também será abordada a questão da participação de psicólogos e assistentes sociais no “diagnóstico” da alienação parental e as medidas a serem tomadas pelo juiz ao identificar a alienação parental.

1 PARA UM CONCEITO DE FAMÍLIA

Para compreender o que é a alienação parental, é preciso entender, primeiramente, a evolução da família. *Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção; compreende os cônjuges e companheiros, os parentes consanguíneos e os afins (Gonçalves, 2012, p. 17).

Antigamente, o conceito de família era claro e definido: o pai provia o sustento da família e a mãe, a criação dos filhos, conceito basicamente patriarcal. Agora, o conceito de família é outro; com o passar dos anos e a consequente mudança de comportamento da nossa sociedade, alterou-se profundamente o conceito de família. Se antes o pai ocupava-se somente com o sustento, hoje ele também se preocupa com a formação e a criação dos filhos; por outro lado, a mulher, que antes se preocupava apenas com as lidas domésticas, passou a um *status* de igualdade em direitos e obrigações com o homem, no desenvolvimento e sustento da família. Essas transformações da sociedade também repercutiram na Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no direito de família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos arts. 5º, inciso I, e 226, § 5º”. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916. (Pereira; Dias *apud* Gonçalves, 2012, p. 33)

Atenta-se para a terceira grande revolução que deu base para o princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no qual os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e a mulher. Logo, acabou o poder patriarcal, em que o marido possuía o dever

de prover a família, cabendo, agora, à mulher também decidir sobre a manutenção da família e ao pai, a criação e formação dos filhos.

2 ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Essa nova gestão familiar estruturada nos laços afetivos demonstra, de forma clara, para a criança que tanto o pai quanto a mãe são igualmente importantes na sua formação; porém, nos casos de separação, mesmo o Código Civil dando preferência para guarda compartilhada, conforme disposto no art. 1.584, II, § 2º, usualmente é concedida a guarda unilateral e com preferência pela mãe. Desse modo, resta ao pai reivindicar uma maior flexibilização dos horários, mais convivência, ou seja, mais contato com o filho.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. (Berenice, 2010, p. 01)

Porém, essa convivência do filho com o genitor não guardião pode ser prejudicada pelo genitor guardião por diversas razões, como o inconformismo com a separação gerando ódio e até mesmo vingança, desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge. Afasta, dessa maneira, o filho do genitor e até mesmo o faz odiar e rejeitar o próprio pai. A esse processo “o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de ‘síndrome de alienação parental’: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa” (Gardner *apud* Dias, 2010, p. 02).

Logo, percebe-se que a alienação parental surgirá da disputa de guarda dos filhos pelos pais, principalmente nos casos de separações judiciais litigiosas em que há conflitos, e devido a isso, será necessária uma proteção ao menor. Essa proteção ao menor não deve ser feita somente por lei, mas também os próprios pais devem ter consciência sobre o que estão fazendo com seus filhos ao tentarem usá-los para prestigiar sentimentos menos nobres, senão reprováveis.

Se um dos pais perceber que algum dos dois está prejudicando a criança, ele deve protegê-la, e, para que isso aconteça, deve levar ao Judiciário o problema para que se tome uma decisão atendendo ao melhor interesse do filho e que este fique menos traumatizado possível com essa situação.

3 ESBOÇO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como analisado até agora, verificou-se que as separações judiciais e as disputas de guarda ocasionam muitos problemas para os pais e, principalmente, para as crianças, e um deles vem a ser a alienação parental. Essa alienação é um processo que consiste em programar uma criança ou adolescente para que sinta

aversão ao outro genitor e normalmente acontece pela promoção do desvirtuamento do caráter de um dos genitores.

A criança que está sofrendo essa alienação irá se negar a manter contato com o seu genitor, sem um motivo aparente – e isso pode ocorrer por vários anos, ocasionando gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica.

Geralmente o papel de genitor alienante é da mãe, e de alienado é do pai. Isso ocorre pelo fato de que, nos dias atuais, a mãe ainda detém a guarda de criança numa separação judicial na maior parte dos casos (Rosa, 2008, p. 14).

Deve-se atentar para a diferença entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental (SAP), identificada, em 1985, pelo Professor de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia (EUA) Doutor Richard A. Gardner (Fonseca, 2006, p. 163-164).

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a *alienação parental* é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A *síndrome da alienação parental*, por seu turno, diz respeito às *seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento*. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. (Fonseca, 2006, p. 164 – grifos nossos)

Logo, quando se utiliza a expressão alienação parental, como na própria Lei nº 12.318/2010, pretende-se, numa versão genericamente empregada para designar a patologia psicológica/comportamental que possui implicação jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda com o impedimento da convivência parental.

Percebe-se que a alienação parental atinge principalmente a criança ou o adolescente, pois estes são influenciados a acreditar em uma falsa realidade que um dos pais (alienador) diz do outro (alienado). O alienador faz a criança ou o adolescente acreditar que ele seja o pai bom e o alienado seja o pai mau, e isso faz quebrar o vínculo de afeto entre o alienado e a criança ou adolescente, com o respectivo distanciamento físico e afetivo.

A principal característica desse comportamento é “a lavagem cerebral na criança ou adolescente para que atinja uma hostilidade em relação ao genitor não guardião e/ou seus familiares” (Duarte, 2010, p. 01). O filho passa a compartilhar o ódio e os ressentimentos que o guardião alienador possui contra o alienado, adotando o mesmo discurso de repulsa que aquele.

A criança externa, assim, a vontade nela incutida pelo alienador, e não a sua própria, ou seja, a criança passa a internalizar as frustrações do pai como

se fossem suas próprias. Poderá, assim, prestar declarações que reproduzirão os sentimentos do alienador e recusará quaisquer contatos com o alienado, até mesmo porque seria visto como uma traição pelo alienador. Alia-se a isto a própria fragilidade emocional infantil, que, por outros motivos, poderá também se afastar do alienado por motivo de ciúmes de novos filhos, novos relacionamentos, etc. (Silva, 2008, p. 388-389).

Luiz Carlos Furquim Vieira Segundo relata que a síndrome de alienação parental nada mais é do que o *bullying*¹ familiar ou *bullying* nas relações familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge em constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. Ainda que o agressor não tenha a intenção de atingir a criança, é equívoco que, nesta prática, ela é profundamente atingida (Vieira Segundo, 2010, p. 66).

A alienação parental é regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, que, no seu art. 2º, expressamente define:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar de domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou avós.

Percebe-se que esse dispositivo destaca normas exemplificativas da alienação parental; logo, não se trata de um rol taxativo, podendo o juiz declarar ou a perícia constatar outros atos que provoquem a alienação parental. Os seus

1 Palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar uma outra pessoa e colocá-la sob tensão (Fonte apud Vieira Segundo)

efeitos não se restringem apenas aos pais, mas também aos avós e quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância do incapaz. O artigo estabeleceu como o Judiciário pode agir para reverter a situação como, por exemplo, afastar o filho do convívio da mãe ou do pai, mudar a guarda e o direito de visita ou impedir a visita e até mesmo suspender o exercício do poder familiar, ou seja, “suspender os direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (Gonçalves, 2012, p. 412). A necessidade de se identificar a alienação parental no início é de suma importância, pois os danos causados a vítima (criança ou adolescente) podem ser irreversíveis.

4 EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como a criança é levada a odiar o outro genitor, acaba perdendo um vínculo muito forte com uma pessoa na qual é importante para a sua vida, com consequências para si e também para o pai vítima. Gardner “anota, a propósito, que, nesses casos, a ruptura do relacionamento entre a criança e o genitor alienado é de tal ordem, que a respectiva reconstrução, quando possível, demandará hiato de largos anos” (Gardner *apud* Fonseca, 2006, p. 166).

A prática da alienação parental atinge o direito fundamental da criança ou do adolescente, como direito à integridade física, psíquica e moral e à convivência familiar. Segundo o art. 3º da Lei nº 12.318/2010,

a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A convivência familiar é garantida pela Constituição Federal em seu art. 227, que determina ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com prioridade”, esse direito. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz, em seu art. 19, o direito à convivência familiar como um direito fundamental, pois toda criança ou adolescente tem direito a ser criado, educado, protegido e ter um vínculo familiar harmonioso para que possa crescer com uma formação boa e com os seus direitos e garantias assegurados.

Como sendo prioridade a garantia da convivência familiar quando ocorrer conflitos de interesse entre uma criança ou adolescente e qualquer outra pessoa, os interesses dos menores devem sobrepor-se ao das outras pessoas. Logo, a criança e o adolescente não podem ser objetos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punida qualquer atividade ilícita que atentar contra os direitos fundamentais.

A responsabilidade criminal encontra guarida nos arts. 232, 236 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda, ou vigilância a vexame ou constrangimento; o agente que impedir

ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei poderá ser apenado com detenção de seis meses a dois anos. Ressalva-se a aplicação das penalidades previstas no Código Penal, Parte Geral e Código de Processo Penal, no que couber. (Duarte, 2010, p. 08)

A prática da alienação parental, além de destruir o vínculo entre o filho e o genitor alienado e a convivência familiar, pode também revelar sintomas diversos quando criança ou até mesmo quando já adulta como

[...] doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. (Fonseca, 2006, p. 166)

Logo, ao perceber os indícios da alienação parental, deve-se levar imediatamente ao Poder Judiciário para que se evitem essas consequências a criança e o adolescente. Não só a criança ou o adolescente sofre com a alienação, mas também o genitor alienado e seus familiares e amigos, pois há uma privação do menor a ter uma convivência saudável e afetiva com estes.

5 IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como anteriormente mencionado, há necessidade de diagnosticar rapidamente a alienação parental, submetendo o conflito ao Judiciário para minimizar à criança ou ao adolescente os prejuízos que possa sofrer diante de tal conduta.

No Judiciário, segundo o art. 4º da Lei nº 12.318/2010, o Magistrado, a requerimento ou de ofício, ao identificar indícios de alienação, deve não só determinar preferência na tramitação do processo, como também estabelecer medidas assecuratórias dos direitos do menor e estabelecer a convivência com o genitor alienado, ou seja, é dever do Estado viabilizar a efetiva reaproximação entre a criança ou adolescente e o genitor alienado.

Como o próprio dispositivo estabelece, bastam apenas indícios de alienação para que o Magistrado possa tomar as medidas necessárias. Situações que levam à identificação da alienação parental podem ser reconhecidas por condutas do genitor alienante que:

- a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor;
- b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;

- c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.);
- d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.);
- e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor;
- f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe;
- g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor;
- j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- k) controla excessivamente os horários de visita;
- l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor;
- m) transforma a criança em espã da vida do ex-cônjuge;
- n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool;
- p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor;
- q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta;
- s) ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la;
- t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas. (Gardner; Lowenstein *apud* Fonseca, 2006, p. 166)

Logo, percebendo esses indícios de alienação, o Magistrado deve tomar providências necessárias para viabilizar a efetiva reaproximação entre a criança ou adolescente e o genitor alienado. Tanto o genitor guardião quanto o genitor não guardião podem provocar o descumprimento do direito de convivência e, conseqüentemente, a prática da alienação. No primeiro caso, o genitor guardião utiliza-se “de todos os meios para impedir o outro de manter contato, criando obstáculos os mais absurdos possíveis para cercear a convivência com o filho” (Duarte, 2010, p. 03-04). No segundo caso, o genitor não guardião

comete abandono parental (desestimulado pela dificuldade do contato), descumprindo o que foi estipulado no acordo ou na decisão judicial, deixando de conviver com o filho, gerando neste expectativas e frustrações, além da sensação de abandono. O descumprimento pelo genitor não guardião também se opera quando ele abusa do próprio exercício do direito de convivência, não devolvendo o filho a tempo e modo no domicílio deste. (Duarte, 2010, p. 04)

Depois de constatado que o genitor guardião vinha praticando alienação parental,

o poder discricionário do Magistrado deve ser direcionado no sentido de proporcionar à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica do menor, por justa causa, e atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Duarte, 2010, p. 05)

Para o genitor alienado deve haver essa visitação assistida, para que ele não pratique alienação contra aquele que o está alienando.

6 ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO

A alienação parental é obtida por meio de um trabalho incessante e contínuo de destruição da figura do genitor alienado, promovida pelo genitor alienante; esse movimento de alienação pode ser analisado em três estágios que o filho apresenta.

No primeiro estágio, considerado leve, “normalmente as visitas ainda se apresentam calmas, algumas dificuldades na troca do genitor, e enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações para a desmoralização são mais discretas ou então desaparecem” (Podevyn *apud* Rosa, 2008, p. 18).

No segundo estágio, considerado médio, o genitor alienador utiliza uma variedade de táticas para a exclusão do outro genitor. No momento em que as crianças trocam de genitor, é intensificada cada vez mais a campanha de desmoralização. Alguns argumentos usados são absurdos, pois o alienador é completamente mau e o outro, completamente bom. Num estágio médio dessa síndrome, além da intensificação das características próprias do estágio inicial,

surtem problemas com as visitas, o comportamento das crianças passa a ser inadequado ou hostil, aparecem situações fingidas e motivações fúteis (Trindade *apud* Rosa, 2008, p. 19).

No terceiro estágio, o grave, os filhos estão muito perturbados e acabam ficando paranoicos, compartilhando as mesmas situações inexistentes que o genitor alienador tem em relação ao outro. Acabam ficando em pânico somente com a ideia de ter que ver o outro alienado, tendentes a explosões de violência. Ocorrem fortes campanhas de desmoralização do alienado. O vínculo fica seriamente prejudicado. Desaparecem a ambivalência e a culpa, pois sentimentos francamente odiosos se estabelecem contra o alienado, os quais são estendidos à sua família e àqueles que o rodeiam (Trindade *apud* Rosa, 2008, p. 19).

Logo, é de extrema importância “diagnosticar” a alienação parental no início, pois quanto mais cedo for a intervenção jurídica nessa situação, ocorrerá menos danos ao menor e se processará com mais eficiência a reaproximação deste com o genitor alienado.

7 A PARTICIPAÇÃO DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS NO DIAGNÓSTICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A psicologia jurídica une-se com a causa litigiosa para um melhor entendimento dos fenômenos emocionais que acontecem com os atores processuais, que, no caso, seriam os envolvidos no divórcio ou separação e os filhos.

O art. 5º dispõe sobre a perícia na alienação parental que é de suma importância para “diagnosticar” os casos de alienação parental. Segundo ele:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Percebe-se que é indispensável a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com a confecção de laudos, estudos e testes para que se

verifique se a mudança de comportamento da criança ou adolescente em relação ao genitor não guardião é ditada por motivos reais e justificados ou se ela não passa de subterfúgio para afastar o outro genitor do filho, ou até mesmo se não é o próprio filho, sem a influência do genitor, que está afastando o pai da convivência por ser uma “fase de sua vida”.

O estudo psicossocial possibilita que a criança ou adolescente seja ouvida em seus sentimentos e desejos, como sujeitos de direitos, assumindo posição ativa em prol de seus melhores interesses. O diálogo é a regra. A relação com os profissionais em auxílio ao Magistrado assume, neste contexto, uma possibilidade rica para que a criança ou adolescente compreenda o real significado de suas relações parentais. Elementar que a criança compreenda os papéis do juiz, do advogado, promotor e do profissional auxiliar. Fundamental que perceba a situação que se encontram seus pais e de que ela não é responsável pelo conflito e nem para decidir sobre sua guarda ou visitas. (Duarte, 2010, p. 06)

Um das condutas em que a prova pericial sobreleva em importância consiste na eventual alegação de abuso sexual contra o genitor não guardião. É difícil diagnosticar se se trata de abuso sexual ou de alienação parental, pois o tema é complexo, uma vez que identificar a autoria e a materialidade do abuso sexual não é fácil, já que a criança pode apresentar apenas sintomas psicológicos.

Para o genitor que é acusado injustamente de abuso sexual, além de ver a sua honra ser maculada, perde o direito de convívio com o filho, o que traz várias sequelas e se torna impotente perante o sistema judiciário. É certo que valores estarão em colisão, nesta situação: de um lado o melhor interesse da criança; de outro, o direito de convivência do genitor alienado – ambos pautados no princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, deve haver a participação de psicólogo e assistente social durante o processo judicial, pois, quando se trata de crimes sexuais, praticados sem a presença de qualquer testemunha, sem deixar vestígios físicos, o relato da vítima é fundamental, e o aspecto psicológico na abordagem de uma criança é uma prova extremamente relevante do processo, devendo essa abordagem ser feita por esses profissionais para analisar se são verdadeiras ou falsas as alegações de abuso sexual (Ramos, 2010, p. 03).

Contudo, a oitiva da criança vítima de violência deve ser evitada, recomendando-se a substituição desta prova por perícia psicológica e/ou psiquiátrica, aliada a outros elementos de prova, como o estudo social, oitiva da família e a avaliação do próprio abusador. Porém, às vezes, o depoimento da criança se faz essencial quando inexistem outros elementos de prova ou quando os existentes são conflitantes. O depoimento sem dano é uma alternativa melhor do que a oitiva da criança em sala de audiência diretamente pelo juiz. Este quer ser convencido de que o abuso sexual aconteceu para que a pena seja aplicada. Alguns juizes poderiam até se capacitar para fazer perguntas diretamente para criança, mas o advogado do acusado, que tem como propósito desacreditar

a vítima, pode fazer perguntas que tragam grande constrangimento para ela. Expor a criança não é razoável se a oitiva poderia ser realizada em uma sala resguardada por profissionais especializados e através de um ponto eletrônico (Ramos, 2010, p. 06).

Logo, para que se preserve a integridade psíquica da criança vítima de violência sexual, a oitiva deve ser feita em salas resguardadas onde os profissionais, com experiência no atendimento de crianças em situação de violência sexual, compreendem, melhor do que profissionais do direito, as limitações, as perguntas que devam ser feitas e quando interromper a oitiva para não prejudicar a criança.

Portanto, o psicólogo e o assistente social contribuem para identificar hipóteses de abuso ou alienação parental, na elaboração de laudo pericial e na participação do depoimento sem dano, sendo imprescindível a participação desses profissionais em casos de alienação parental.

Porém, o resultado de uma série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos pode acabar não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu. Diante da dificuldade de identificação da existência ou não do abuso, o juiz deve tomar cautelas redobradas (Dias, 2010, p. 03).

8 MEDIDAS JUDICIAIS POSSÍVEIS

O art. 6º determina possíveis posturas do juízo ao perceber atos que caracterizam a alienação parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Com efeito, percebe-se que as providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontra o estágio da alienação parental; desse modo, poderá o juiz ordenar a realização de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial (terapia familiar), nos casos em que o menor já apresente sinais de afastamento em relação ao genitor alienado; determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado e até mesmo aumentar a convivência familiar com o este genitor.

Condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação: essa providência jurisdicional, segundo alguns estudiosos, atenta ao próprio direito de família, pois a “infração aos direitos obrigacionais resolve-se em perdas e danos, enquanto a violação dos direitos de família tem sanções bem diversas: suspensão ou extinção do poder familiar, dissolução da sociedade conjugal, perda de direito a alimentos etc.” (Gonçalves, 2012, p. 18-19).

Nesse aspecto, não há responsabilidade civil no direito de família; conseqüentemente, não deveria haver multa ao alienador. Comunga da mesma ideia Jesualdo Almeida Júnior, ao dizer que

amor não se paga! Convivência não tem preço! Essa tem sido a retórica dos defensores da tese de não ressarcibilidade dos danos morais oriundos da relação conjugal, o que se estende à aplicabilidade de multa ressarcitória. (Almeida Júnior, 2010, p. 57)

Com o devido respeito a esse pensamento doutrinário, a fixação de multa não tem a finalidade de “monetarizar” as relações do direito de família; muito pelo contrário, parece que o intuito do legislador foi no sentido de utilização de mecanismo pecuniário tendente a forçar o cumprimento de um dever legal, ou seja, dever de pai ou mãe, no exercício da autoridade parental, contribuir para a formação da criança ou adolescente, respeitando sua dignidade para que haja hígidez de caráter e um desenvolvimento isento de máculas.

A multa descrita tem natureza obrigacional acessória para o cumprimento do dever legal de respeito à criança ou adolescente em formação, visando ao respeito à boa-fé objetiva, também no trato das relações de família, tendo em vista que, malgrado as transformações sofridas nos papéis que os protagonistas desenvolvem hodiernamente, o certo é que devem respeito à condição do menor, observando a lealdade que deve estar presente também nas relações de família.

Pode-se também alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica,

determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada. Maria Berenice Dias (2010, p. 04) comunga da mesma ideia de alteração da guarda, principalmente nos casos em que denúncias de abuso sexual forem decretadas falsas:

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mistar que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável. (Dias, 2010, p. 05)

Dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, pode o juiz ordenar sua respectiva prisão.

Muito embora, no direito brasileiro, a oposição e impedimento ao exercício do direito de visitas não seja considerada crime – ao contrário do que sucede em outros países [...] entre nós o apenamento pode vir alicerçado no descumprimento de ordem judicial, delito contemplado no art. 330 do Código Penal. (Fonseca, 2006, p. 167)

A convivência familiar não deve ser impedida entre os pais e os filhos por ocasião da separação conjugal. O genitor guardião possui o direito de ir e vir, porém deve colocar os interesses da criança em primeiro lugar, ou seja, se deseja mudar de endereço, não deve ser de forma abusiva no sentido de inviabilizar ou obstruir a convivência familiar; logo, não deve haver na mudança a intenção de impedir o convívio com o outro genitor. Desse modo, Yussef Said Cahali *apud* Duarte (2010, p. 09) relata que:

Não evidenciado o propósito de dificultar ou impossibilitar o exercício do direito de visita pelo outro cônjuge, não há como impedir-se ao genitor que tem o filho sobre sua guarda de mudar de domicílio, ainda que para o exterior [...]. Não pode o pai interferir na liberdade da deliberação da mãe, nem na sua repercussão automática sobre o domicílio forçoso da prole, sob o argumento de ter nem na sua repercussão automática sobre o domicílio forçoso da prole, sob o argumento de ter preeminência no uso do pátrio poder, ou de a mudança embaraçar-lhe o exercício do direito de visitas.

Logo, percebe-se que deve haver a intenção de obstruir a convivência familiar para que a mudança de domicílio configure-se abusiva. Ao que parece, a intenção do legislador aqui foi estabelecer uma limitação à autonomia privada quanto à fixação do domicílio, invertendo-se a regra geral de que o incapaz tem por domicílio o domicílio de seu representante.

Assim, em casos em que haja alegação de alienação parental, envolvendo criança e adolescente, para o domicílio desses genitores deverá ser aplicada

a Lei nº 12.318/2010, ou seja, deverá ser fixado o domicílio que permita a visitação e a convivência do outro genitor (não detentor da guarda), exceto quando houver motivo justificado para alteração desse domicílio, presentes as demais condições.

Explica-se: a pessoa natural tem liberdade de fixação de domicílio onde bem entender, porém, a partir do momento em que resolve constituir família, entendendo aqui pelo conceito lato de família, com o advento de filhos, enquanto estiver no exercício do poder familiar, não terá plena liberdade de fixação de domicílio, eis que deve prevalecer o princípio do melhor interesse da criança, entendendo como seu conteúdo o direito de a criança viver em companhia de ambos os genitores.

Como corolário de uma interpretação sistemática e teleológica do direito civil, a limitação à fixação do domicílio deverá prevalecer quando houver: a) indícios de alienação parental; b) impugnação por parte do genitor alienado a respeito dessa mudança; c) dificuldade considerável para o genitor supostamente alienado manter a convivência com a criança ou adolescente, decorrente dessa mudança de domicílio; e d) ausência de justificativa razoável para a mudança.

O art. 8º aduz que a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Essa alteração de domicílio a que se refere o artigo é a decorrente da prática de ato de alienação parental, quando já proposta ação, visando a dificultar a pretensão do genitor alienado em juízo. O presente artigo deve ser interpretado de forma sistemática com o inciso VI do art. 6º desta lei, devendo o juiz determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (Duarte, 2010, p. 10).

Há ainda na questão de alteração de domicílio a retirada unilateral da criança ou adolescente do país onde reside, que também configura ato de alienação parental se tal afastamento tem por objetivo punir o alienado por meio da sonegação da convivência com seu filho, ou seja, mudança abusiva.

Para combater essa prática abusiva, a Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças buscou um norte para tal problema. Como não é possível garantir que se tenha isonomia material entre os pais, já que conceitos e preconceitos acerca de quem será o melhor cuidador são intrínsecos à resolução da questão, estabeleceu-se que, nos casos de abdução do menor, deverá haver o imediato retorno da criança à sua residência habitual, eleito como foro adequado para a discussão acerca da guarda e dos atos de alienação parental (Silva, 2008, p. 391).

Logo, quando o alienador tem na abdução do menor o objetivo de afastar o não guardião dos seus deveres e poderes em relação ao menor, a guarda exer-

cida no território estrangeiro implica um aumento das dificuldades de combate à alienação e, devido a isso, deve haver o retorno da criança a sua residência habitual².

Esse retorno da criança ao país de origem deve ser feito de forma rápida, pois qualquer dilação de tempo pode ter consequências psicológicas severas sobre o ser humano em formação. A colaboração internacional é fundada, basicamente, na solidariedade entre os povos. Em um relacionamento de reciprocidade, não pode o país frustrar a devida aplicação dos métodos dos quais dispõe para o pronto retorno da criança ilicitamente retirada do seu lar (Silva, 2008, p. 397-398).

Desse modo, deve haver uma relação de solidariedade entre os países para que o melhor interesse da criança ameaçada de abuso psíquico seja efetivado.

9 ATRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA GUARDA

O art. 7º aduz que a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

O Código Civil estabelece dois tipos de guarda: a guarda unilateral e a guarda compartilhada. Segundo o art. 1.583, § 1º, do referido diploma, a primeira compreende a guarda atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua; a segunda compreende a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Segundo o art. 1.584, § 2º, a guarda compartilhada tem preferência quando houver dissolução da sociedade conjugal e é esta modalidade de guarda que diminui a incidência dos casos de alienação parental. Porém, ainda é muito grande a incidência da guarda unilateral, com a preferência para a mãe, restando ao outro genitor o direito-dever de estar com os filhos. É o chamado direito de visitas, que, segundo o art. 1.589 do Código Civil, estabelece ao pai ou a mãe cuja guarda não estejam os filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Percebe-se que o direito de visitas trata-se de uma forma de assegurar a continuidade da convivência entre o filho e o genitor não guardião, ou seja, do

2 Pensando no Brasil, como país de extensão continental, a interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, com a restrição da autonomia da vontade de quem esteja no exercício da autoridade parental, representa o respeito do direito interno ao conteúdo das normas de direito internacional de que o Brasil é signatário, especialmente a Convenção de Haia, vez que a restrição de domicílio, nos moldes aqui expostos, visam a proteger "com prioridade" o melhor interesse da criança ou adolescente, que, nas hipóteses de alienação parental, estão em situação de risco.

vínculo familiar, minimizando, assim, a desagregação imposta pela dissolução do casamento. Esse direito de visitas atende principalmente aos interesses e às necessidades da criança ou do adolescente e por isso não pode ser prejudicado – e é justamente isso que acontece nos casos de alienação parental, em que reiteradas barreiras são postas pelo guardião à realização das visitas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental deve ser veementemente combatida tanto pelo Poder Judiciário como pela própria sociedade, incluindo nesta área o alienado, a família e os amigos, pois essa prática fere a proteção aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, inclusive a preceito constitucional.

O art. 227, *caput*, da Constituição dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar; tratando-se de dever, o genitor que pratica alienação parental está violando uma determinação constitucional; portanto, ter sua autonomia privada nessas situações é medida que se impõe.

Compete ao Estado garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, e, desse modo, ao se constatar a prática de alienação parental, tomar providências cabíveis para que o menor não seja prejudicado emocional e psiquicamente. Os pais devem ter a consciência de que, ao praticarem atos para prejudicar o outro genitor, o que estão prejudicando é o próprio filho que amam, ainda que esta não seja sua intenção – e esse prejuízo, às vezes, pode ser irreversível.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Alienação parental. Comentários à Lei nº 12.318/2010. *Revista Jurídica Consulex*, a. XIV, n. 333, 1º dez. 2010.
- DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso-cont>>. Acesso em: 10 abr. 2012.
- DUARTE, Marcos. Alienação parental: comentários iniciais à Lei nº 12.318/2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=697>>. Acesso em: 22 dez. 2010.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. Disponível em: <<http://pediatriasao paulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2012.
- RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira. Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=695>>. Acesso em: 22 dez. 2010.
- ROSA, Felipe Niemezewski. A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008.

SILVA, Paulo Lins e. Síndrome da alienação parental e a aplicação da Convenção de Haia. Disponível em: <http://www.mp.mg.gov.br/portal/public/interno/repositorio/id/19798>. Acesso em: 22 dez. 2010.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. Síndrome da alienação parental: o bullying nas relações familiares. *Revista Jurídica Consulex*, a. XIV, n. 314, 15 fev. 2010.

Alienação Parental – Considerações

Síndrome da Alienação Parental e a Mediação Como Caminho Possível

RAFAEL SELONK

Acadêmico Concluinte do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo

FERNANDA OLTRAMARI

Advogada, Professora na Universidade de Passo Fundo

RESUMO: A síndrome da alienação parental, consistente em um processo de programação da criança ou adolescente para odiar o outro genitor, mediante campanha de desmoralização, vem ganhando relevância no mundo jurídico atual, em especial após a edição da Lei nº 12.318/2010. Entretanto, muito do que se esperava com a referida lei não foi alcançado, em especial no tocante à possibilidade de aplicação da mediação familiar para resolução das graves consequências trazidas pela síndrome da alienação parental. O fundamento do veto deve ser refutado, com a aplicação da mediação familiar, inobstante o veto que a legislação sofreu, pois se desvela como a melhor forma de resolver ou, ao menos, amenizar, os nefastos efeitos trazidos pela perniciosa prática da alienação parental.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome da alienação parental; Lei nº 12.318/2010; veto presidencial; mediação familiar

ABSTRACT: The parental alienation syndrome, consisting of a process of programming for children and adolescents to hate the other parent by smear campaign has been gaining importance in the legal world today, especially after the enactment of Law nº 12.318/2010. However, much of what was expected with this law has not been achieved, especially as regards the possibility of application of family mediation to resolve the serious consequences brought about by parental alienation syndrome. The foundation of the veto should be rejected, the application of family mediation, regardless of whether the veto that the law was, as is revealed as the best way to solve, or at least mitigate, the adverse effects brought by the pernicious practice of parental alienation.

KEYWORDS: Parental alienation syndrome; Law nº 12.318/2010; presidential veto; family mediation

* O presente artigo foi elaborado a partir da monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo autor, e intitula-se Síndrome da alienação parental: o esgarçar do amor familiar. O que é isso? – apresentada em 5 de dezembro de 2011, alcançando nota máxima.